



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 1989

(Do Sr. Geovani Borges)

Regulamenta o art. 7º, inciso XXI, da Constituição, dispondo sobre o aviso prévio proporcional ao trabalhador.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.014/88.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Quando despedido, o trabalhador receberá aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, correspondendo a um mês de indenização por ano de trabalho, o dobro se injusta a despedida.

Art. 2º O piso da indenização em caso de aviso prévio será correspondente ao salário auferido nos últimos sessenta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A rotatividade da mão-de-obra tem sido apontada, pelos trabalhadores, como um instrumento de que se servem os patrões para reduzir sua folha de pagamento, sem qualquer atenção com a situação dos assalariados, substituindo-os, na maior parte das vezes, no caso de melhor qualificação, por quem vá ganhar menos.

Para coibir esse abuso, é necessário desencorajar a despedida, por meio de uma indenização mais eficaz, principalmente no caso de despedida injusta, que atinge, principalmente, os mais ligados à vida sindical, sem função de representação.

A matéria não exige um tratamento legal mais amplo e pode, perfeitamente, conter-se em dois artigos, como propomos.

Sala das Sessões, _____ Deputado **Geovani Borges**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXI _ aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
.....
.....